

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre estabelecimento de normas para a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores de petróleo e outros combustíveis, lava - rápidos e postos de troca de óleo, e dá outras providências.

Sem prejuízo das normas federais e estaduais, a edificação, relocação, instalação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos (PRCA) no Município, ficam disciplinados na conformidade desta Lei (Art. 1º); entende-se como PRCA os estabelecimentos que exerçam comercialmente a atividade de abastecimento de veículos automotivos, conjugados ou não com loja de conveniência (Art. 2º); o funcionamento do PRCA será autorizado pela PMS, mediante apresentação de: LP, LI, LO; declaração do Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços e

Combustíveis Derivados de Petróleo de Sorocaba e Região de que as contratações dos funcionários serão efetuadas de acordo com as convenções coletivas da categoria; apresentação de Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros (Art. 3º); a autorização para a construção do PRCA será expedida pelo Órgão Municipal, mediante a apresentação dos documentos previstos na Lei (Art. 4º); o PRCA deverá possuir área mínima de 1.500 m<sup>2</sup>, com testada para a principal via pública, 50 m, devendo essas metragens serem observadas por todos os PRCAs, mesmo aqueles a serem implantados em centros comerciais, shoppings centers, hipermercados e congêneres (Art. 5º); para a liberação do funcionamento do PRCA, a PMS deverá proceder a vistoria das edificações quando da sua conclusão, atendidos os preceitos desta Lei (Art. 6º); o PRCA que paralisar suas atividades por mais de 60 dias, é obrigado a retirar todo combustível contido nos seus tanques, independentes de notificação, e no prazo de 15 dias contados da constatação de paralisação das atividades pela PMS (Art. 7º); os PRCAs já instalados e em funcionamento deverão cumprir, no prazo de 180 dias o disposto na Lei (Art. 8º); os PRCAs com lavagem e lubrificação de automóveis deverão possuir: caixas separadoras de água e ou graxa, caixa de retenção de areia, de óleo e graxa pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas à rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pelo DAE; os pisos de áreas de abastecimento e descarga, os boxes de lavagem e lubrificação e troca de óleos, deverão ter sistema de drenagem pluvial e ou água servidas, para escoamento de águas oleosas, as quais deverão passar por caixas separadoras de água e óleo, antes da estrada na rede pública de água pluviais; os lavadores deverão funcionar em locais fechados; para a lubrificação e troca de óleos os estabelecimentos ficam obrigados a manter tanques para armazenamento de óleo usado, que deverá ter seu destino com o resíduo comprovado através de documentos hábeis. Os estabelecimentos que na data da promulgação da Lei já estiverem em funcionamento, terão o prazo de 180 dias para

se adequarem (Art. 9º); é vedada a recuperação ou reutilização de tanques, tanto para as instalações aéreas como subterrâneas (Art. 10); é vedado o abastecimento e reabastecimento dos tanques do PRCA no período compreendido entre as 23:00 e 6:00 h.(Art. 11); o PRCA deverá apresentar EIV, nos termos da Lei nº 8270/2007 (Art. 12); os estabelecimentos de lavagem e ou lubrificação de automóveis deverão seguir as mesmas exigências previstas nesta Lei. Os estabelecimentos que na data da promulgação desta Lei já estiverem funcionando, terão o prazo de 180 dias para se adequarem (Art. 13); os tanques aéreos para o consumo próprio, deverão ter licença do Órgão Ambiental competente e AVCB (Art. 14); cláusula de despesa (Art. 15); vigência da Lei (Art. 16).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passaremos a expor:

Verifica-se que este PL tem por objeto estabelecer normas para edificação, relocação, instalação, implantação e funcionamento de postos revendedores e de abastecimento de derivados de petróleo e outros combustíveis, lava – rápidos e postos de troca de óleo, ou seja, visa promover adequado ordenamento territorial, cuja competência é dos Municípios, conforme estabelece a Constituição da Republica Federativa do Brasil, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

De forma simétrica com o dispositivo constitucional retro descrito dispõe a LOM:

*TÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL*

*Art. 4º Compete ao Município:*

*I – legislar sobre assunto de interesse local.*

*XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, para bem destacar os contornos jurídicos do ordenamento urbano, diz o Autor:

*1.4.4 Competência dos Municípios: plano diretor e ordenamento urbano*

*A competência dos Municípios em assuntos de Urbanismo é ampla e decorre do preceito constitucional que lhes assegura autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII). Cabe ao Município editar normas de atuação urbanística para seu território, especialmente para a cidade, promovendo concretamente todos os assuntos que se relaciona com o uso do solo urbano, as construções, os equipamentos e as atividades que nele se realizam, e das quais dependem o bem estar da comunidade<sup>1</sup>.*

Somando-s ao até aqui dito, sublinha-se que a Municipalidade dispõe do Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade.

Hely Lopes Meirelles destaca o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

### ***2.9 Polícia das atividades urbanas em geral***

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 536, 537 pp.

*Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade<sup>1</sup>.*

Face a todo exposto, constata que esta Proposição encontra guarida no Direito Pátrio, pois cabe ao Prefeito a iniciativa de leis ordinárias (art. 37, LOM); bem como é de competência da Municipalidade promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, CR; art. 4º, XVI, LOM); por fim este PL encontra bases, ainda, no Poder de Polícia, o qual dispõe a Municipalidade para adequar o ordenamento territorial; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar á Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.) .*

Sorocaba, 12 de abril de 2.012.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica